

SENTENÇA

PROC. Nº. 817/2026

TAC

MATOSINHOS

RECLAMANTE: T [REDACTED], devidamente identificado nos autos.

RECLAMADA: S [REDACTED] SA, devidamente identificada nos autos.

SUMÁRIO:

- Provou-se que a tramitação seguida para a concessão do benefício da atribuição da tarifa social é totalmente alheia à reclamada. Esta não possui nenhum poder decisório no que a esta matéria respeita.

- Conclui-se pela ilegitimidade passiva da reclamada, aliás de conhecimento oficioso, nos termos do art 30º. nºs 1 e 2 e arts 576, 577º. e 578 todos do CPC, o que constitui uma exceção dilatória e gera a absolvição da instância - cfr arts 278 nº. 1 al d), 279º., ambos do CPC.

Legislação aplicável:

Código Processo Civil; Lei nº. 7-A/2016 de 30 de março que alterou o DL nº. 138-A/2010 de 28 de dezembro e o DL nº. 101/2011 de 30 de setembro

- Do pedido formulado

Solicita o reclamante a condenação da reclamada na aplicação definitiva da tarifa social com a consequente atualização junto da DGEG e a correspondente correção retroativa da faturação.

- Saneamento processual

O tribunal é competente.

A matéria encontra-se na livre disponibilidade das partes.

Foi alegada a exceção da ilegitimidade passiva da reclamada S ■

Cumpra conhecer e decidir

O reclamante veio deduzir a presente reclamação, pretendendo que a reclamada proceda à atribuição da tarifa social de eletricidade.

Acontece que,

no decurso da audiência arbitral e ouvidas as partes processuais, analisada a documentação, bem como tomando em consideração a informação prestada por escrito e junta aos autos emitida pela Direção Geral de Energia e de Geologia, bem como a legislação aplicável, conclui-se que a reclamada não possui competência para a atribuição da tarifa social, como pretende o reclamante.

Assim,

A tarifa social de energia constituiu um apoio social que consiste na aplicação dum desconto na tarifa de acesso às redes (eletricidade ou gás), que compõe o preço final faturado ao cliente.

Com a entrada em vigor da Lei 7-A/2016, de 30 de março, que alterou o DL n.º 138-A/2010, de 28/12 e o DL n.º 101-2011 de 30/9, que se transcreve:

Artigo 121.º - Energia elétrica e gás natural

1 - Os descontos sociais existentes para o acesso ao serviço essencial de fornecimento de energia elétrica e de gás natural são redesenhados, com vista à definição de um modelo único e automático e ao alargamento do atual número de beneficiários efetivos, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 138-A/2010, de

28 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 172/2014, de 14 de novembro, e no Decreto-Lei n.º 101/2011, de 30 de setembro, sem diminuição do valor do desconto a praticar face aos descontos sociais em vigor até à presente data.

2 - O valor do desconto da tarifa social, aplicável nos termos do Decreto-Lei n.º 138-A/2010, de 28 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 172/2014, de 14 de novembro, e do Decreto-Lei n.º 101/2011, de 30 de setembro, deve ser atualizado no prazo de 60 dias após a entrada em vigor da presente lei através de despacho do membro do Governo responsável pela energia, ouvida a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos, sem prejuízo do disposto no artigo 3.º dos diplomas mencionados.

O acesso ao referido benefício passou a ser realizado através de um mecanismo de reconhecimento automático, sendo que a lista dos beneficiários é elaborada pela DGEG, com base nos dados dos clientes finais, transmitidos pelos agentes do setor, após verificação das condições de elegibilidade dos clientes junto da AT e da SS.

Cfr página da DGEG, no sítio eletrónico.

A ERSE (Entidade reguladora dos serviços energéticos) contém no sítio eletrónico as regras acima referenciadas. De notar que a reclamada juntou aos autos a impressão da informação devidamente esquematizada e compreensível.

A DGEG cruza os dados provenientes dos agentes do setor e após verificação junto da AT e SS, decide o acesso ao benefício.

A reclamada não pode substituir-se à DGEG.

Após a confirmação cumulativa dos requisitos de elegibilidade, a DGEG comunica aos comercializadores que aplicam o tarifário social. Da mesma forma, a DGEG comunica aos comercializadores que os clientes não são elegíveis e assim é retirado o benefício.

A reclamada limita-se a cumprir as indicações da DGEG.

Por sua vez, a DGEG, em resposta escrita ao tribunal e referente ao presente processo expressamente reiterou e vincou o que supra ficou referido quanto à tramitação da atribuição do benefício da tarifa social, matéria que aqui se dá por reproduzida. Referiu-se ainda quanto à concreta situação do reclamante.

Face ao exposto,

Provou-se que a tramitação seguida para a concessão do benefício da atribuição da tarifa social é totalmente alheia à reclamada.

Esta não possui nenhum poder decisório no que a esta matéria respeita.

Assim,

conclui-se pela ilegitimidade passiva da reclamada, aliás de conhecimento oficioso, nos termos do art 30º. nºs 1 e 2 e arts 576, 577º. e 578 todos do CPC, o que constitui uma exceção dilatória e gera a absolvição da instância - cfr art 278 nº. 1 al d), 279º., ambos do CPC.

Decide-se, face ao pedido formulado,

Julgar provada e procedente a exceção da ilegitimidade passiva da reclamada e, conseqüentemente, absolve-se a mesma da instância.

Registe e notifique

Matosinhos, 16/8/26



Rui Moreira Chaves

Juiz árbitro